



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.399/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sr^a **Maria Francisca de Farias**, Gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC n° 508/2016**.

Maria Francisca de Farias, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de **2009**, apreciada pela 1^a Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 17 de março de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Julgar **REGULAR**, com ressalvas as contas da Sr^a Maria Francisca de Farias, Gestora do IPSM, relativas ao exercício de 2009; 2) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (45,40 UFR-PB) a mencionada Gestora, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento; além de recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC n° 508/2016.

Inconformada, a Gestora do IPSM de São Sebastião de Lagoa de Roça interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos o Documento TC n° 21164/16, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 137/41, com as constatações a seguir:

1) Alegações da Recorrente:

A recorrente alegou em síntese, que realizou as alterações necessárias à adequação do plano de contas às diretrizes da Portaria MPS n° 916/03, tendo essa adequação sido constatada pela Auditoria deste Tribunal de Contas no item “3.2.1 – análise da receita”, comprovando a regularização da falha sem provocar prejuízos à gestão e ao erário. No que tange à falha verificada no balanço patrimonial, a interessada destaca que consta, às fls. 87, cópia do balanço devidamente corrigido, enfatizando, em relação aos repasses das contribuições previdenciárias, que os mesmos foram posteriormente realizados e incluídos nos termos de parcelamento de débito. Afirma, ainda, que apesar de não ter sido apresentada cobrança por ofício, a mesma ocorreu de forma direta junto ao gabinete do prefeito, tendo o repasse sido realizado. Quanto às alíquotas sugeridas no plano atuarial, a recorrente argumenta que as mesmas foram cumpridas em sua integralidade e que o RPPS está estudando a viabilidade de reverter a segregação de massas através da avaliação atuarial anual para manter um único fundo, conforme vem sendo praticado nos últimos anos, destacando que espera apresentar, ainda em tempo, a nova avaliação atuarial com as novas projeções e perspectivas. No que concerne ao Conselho Municipal de Previdência, a interessada afirma que o mesmo reuniu-se de acordo com as necessidades do RPPS e que todas as decisões de competência do conselho foram realizadas através de consultas, bem como que foram apresentadas nas reuniões uma prestação de contas a respeito dos atos de gestão, tendo sido realizadas 3 (três) reuniões. A recorrente afirma, ainda, já ter providenciado as retificações dispostas na decisão deste Tribunal, alegando que “a colação da documentação comprobatória da regularização da prestação de contas do exercício de 2009 em questão, mesmo em tempo posterior ao concedido pelo Tribunal, deve servir como prova ao cumprimento da decisão, mostrando-se desnecessária a aplicação de multa ao gestor, que só deve ser utilizada como forma de sancionar aquele pela prática de graves irregularidades”. A interessada fundamenta seu recurso, ainda, no princípio da verdade material, pugnando, ao final, pelo afastamento da aplicação da multa pessoal à recorrente, ou pela redução do valor diante da realidade do instituto de previdência, vez que não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, não se tratando de qualquer caso de desonestidade, violação aos princípios da lealdade e boa-fé ou imoralidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.399/10

2) Entendimento da Auditoria:

A Auditoria destaca que quando da análise da defesa referente à prestação de contas em exame (relatório às fls. 116/119), remanesceram as seguintes irregularidades de responsabilidade da Sra. Maria Francisca de Farias:

- a) omissão por parte do gestor do instituto do dever de cobrar da prefeitura municipal as contribuições não repassadas, no valor de R\$ 15.538,26;
- b) incompatibilidade entre as alíquotas sugeridas no plano atuarial e as praticadas no exercício em análise;
- c) ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência conforme determina o artigo 23 da Lei nº 234/2000 e o artigo 1º, VI da Lei Federal nº 9.717/98.

No que respeita ao mérito do recurso apresentado, é importante destacar que os argumentos expostos pela recorrente são semelhantes aos já trazidos quando da defesa anteriormente apresentada a este Tribunal (Documento TC nº 20621/14), já tendo os mesmos sido analisados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. Todavia, esta Auditoria reanalisou os argumentos apresentados pela recorrente, passando a discorrer sobre os mesmos a seguir. Quanto à omissão de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela prefeitura municipal ao RPPS, é necessário ponderar que não restou comprovado o repasse dos valores em questão, bem como a sua inclusão em termo de parcelamento de débito, ou mesmo que a gestora da autarquia previdenciária municipal cobrou os valores devidos ou adotou medidas com vistas ao recebimento desses valores. Registre-se, ainda, que não foi verificado pela Auditoria desta Corte de Contas, quando da análise das prestações de contas dos exercícios imediatamente subsequentes (2010 – Processo TC nº 02707/11 e 2011 – Processo TC nº 02628/12), qualquer repasse de contribuição de competência do exercício de 2009. Também não constam no parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 355/08 qualquer valor correspondente ao exercício de 2009, conforme Documento TC nº 07024/14, anexado ao processo em análise.

No que concerne à incompatibilidade entre as alíquotas sugeridas no plano atuarial e as praticadas no exercício de 2009, esta Auditoria esclarece que a alíquota de contribuição patronal sugerida no plano atuarial do exercício de 2009, referente ao custo normal (13,47% – Documento TC nº 07026/14) não foi implantada no exercício sob análise, uma vez que a alíquota vigente, conforme Leis Municipais nº 280/05 e 284/05 (Documentos TC nº 08381/14 e 08386/14), correspondeu a 11,00%. Ademais, o cálculo atuarial em questão sugeriu, ainda, como medida destinada à amortização do déficit atuarial uma alíquota de contribuição patronal (custo suplementar) de 36,96% entre os exercícios de 2010 e 2043 ou a instituição de segregação de massas. Registre-se que não houve a implementação da alíquota referente ao custo suplementar e, no que se refere à segregação de massas, inobstante a mesma tenha sido instituída formalmente através da Lei Municipal nº 384, de 21 de outubro de 2009 (Documento TC nº 09679/14), a mesma não foi de fato implantada no município, consoante afirmou a interessada ainda na fase de defesa (fl. 3 do Documento TC nº 20621/14). Assim, não foi adotada, de fato, nenhuma das duas medidas sugeridas pelo atuário, o que confirma a irregularidade em comento. Por fim, no que diz respeito às reuniões do Conselho Municipal de Previdência, esta Auditoria ressalta que também não houve comprovação de que as reuniões foram realizadas na periodicidade estabelecida na legislação municipal, qual seja, mensalmente.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1273/2016, anexado aos autos às fls. 143/5. Salientou o Representante quanto à admissibilidade do presente recurso, pelo conhecimento, uma vez que atende aos requisitos legais, e quanto ao mérito, considerou o seguinte:

Preliminarmente, importa registrar que o entendimento do Parquet harmoniza-se inteiramente com o posicionamento da Unidade de Instrução exposto no Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração, às fls. 137/141.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.399/10

Nesse sentido, cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Noutros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF (HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009).

Em apertada síntese, no que tange ao mérito do recurso ora apreciado, a Auditoria destacou que os argumentos expostos pela recorrente são semelhantes aos já trazidos quando da defesa anteriormente apresentada a este Tribunal (Documento TC nº 20621/14, anexado ao presente processo), ou seja, já tendo sido os mesmos analisados pelo Corpo Técnico deste Tribunal. Assim sendo, coerentemente, não há outra direção a seguir, senão corroborar com o entendimento da Unidade Técnica pela admissibilidade do presente recurso, uma vez cumprido os pressupostos recursais e, no mérito, pela improcedência.

Diante do Exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo (a):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração ora examinado, em preliminar;
- 2) Improcedência, no mérito, mantendo-se os termos do Acórdão ora guerreado.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

A interessada interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida anteriormente. Porém, seguindo orientação da Corte, proponho a redução da multa para R\$ 1.000,00.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 508/2016, exceto o item “b” do mencionado Acórdão, referente ao valor da multa aplicada, reduzindo-se este valor para **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalentes a **21,42 UFR-PB**.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 05.399/10

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça PB**

Gestor Responsável: **Maria Francisca de Farias**

Patrono/Procurador: **Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11946**

Recurso de Reconsideração. Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB. Pelo Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0929/2017

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, Sr^a **Maria Francisca de Farias**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 508/2016**, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 04 de abril de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 508/2016, com exceção do item “b” do mencionado Acórdão, relativo à multa aplicada, reduzindo-a para o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalentes a **21,42 UFR-PB**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Maio de 2017 às 11:19



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:12



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO